Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-11506/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01998/2012
PROTOCOLO	**:**	1238584
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 518/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CAMPOS & OLIVEIRA COMERCIAL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 267/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 77.185,60

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 518/2011**, celebrado entre o **Município de TRÊS LAGOAS/MS**, neste ato representado pela sua Prefeita Sra. Márcia Moura, com a empresa **CAMPOS & OLIVEIRA COMERCIAL LTDA**., com o objetivo de adquirir materiais de higiene e limpeza.

No momento, **examina-se a execução** do presente contrato, uma vez que a 1ª FASE já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-MJMS – 8445/2012, publicada no DOE do TC/MS nº 722, de 07 de agosto de 2013.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18225/2013, onde opinou:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, **comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas**." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou Parecer PAR-MPC- GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-17448/2013, manifestando-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do contrato no valor de R$ 77.020,00 (setenta e sete mil e vinte reais) nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS n°. 057/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o **CONTRATO Nº 518/2011** encontra-se de forma regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados, e, comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratual.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste instrumento contratual, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, seguindo os seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$ 77.185,60**
Valor Empenhado	**R$ 77.185,60**
Valor Anulado	**R$ 165,60**
Saldo Empenhado	**R$ 77.020,00**
Total de Notas Fiscais	**R$ 77.020,00**
Total de Pagamentos Efetuados	**R$ 77.020,00**

Diante do apresentado acima, acolho os apontamentos exauridos pela equipe técnica da 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas quanto à execução deste contrato, uma vez que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 518/2011,** celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS com a empresa Campos & Oliveira Comercial Ltda. – ME, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr